



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS POLESE

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Dispõe sobre a utilização de bens e recursos apreendidos pelos órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Os bens e recursos apreendidos, oriundos de crime, após decisão judicial que constate o interesse público, serão destinados à utilização pelos órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Caso não seja possível a utilização dos bens previstos no caput pelos órgãos de segurança, serão destinados para outros órgãos.

Art. 2º A requisição para a utilização desses bens perante a autoridade judicial, deverá ser elaborada pela autoridade que preside os autos de apreensão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2024.

Lucas Polese
Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL
LUCAS POLESE

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é um direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 144, da Constituição Federal, que o exerce por meio de seus órgãos, a fim de garantir e preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

Ocorre que, além do modelo ultrapassado de gestão da segurança, na prática, faltam recursos para os órgãos públicos, que operam com equipamentos precários, veículos sucateados e péssima estrutura.

Uma alternativa viável para resolver este problema é a utilização de bens e recursos apreendidos oriundos de crime. O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) já autoriza a utilização destes bens, conforme:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

Como se trata de procedimento em matéria processual, insere-se na competência concorrente do ente federado (art. 24, XI), que pode legislar de forma residual, a fim de complementar as normas gerais previstas em lei federal. Ademais, não interfere na organização interna do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual), por não criar nenhuma nova atribuição a órgão da Administração Pública.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei para a sociedade capixaba.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320034003200310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Polese** em **15/07/2024 15:37**

Checksum: **05680C359359F4EF6EA429B63ADBD024DAC80005F2D6FC25DCB1AD827231459C**

